



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.824, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert)

Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3153/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Da Sra. Duda Salabert)

Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, realizados nos Estados, Distrito Federal, ou Municípios, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - eventos:

- a) shows e festivais musicais;
- b) festas e manifestações culturais;
- c) congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;
- d) campeonatos esportivos de qualquer modalidade;

II - gerenciamento adequado de resíduos sólidos: o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

§ 1º - Para efeitos de qualificação e caracterização dos eventos indicados no inciso I do *caput*, estão obrigados ao cumprimento do disposto nesta



Lei aqueles que contemplem a participação de 200 (duzentas) ou mais pessoas, com as seguintes características:

I - caráter público, privado ou público-privado, com organização pública ou privada;

II - realizados em local fechado, coberto ou ao ar livre;

III - realizados em espaços/estabelecimentos privados ou em espaços/logradouros públicos;

IV - realizados com ou sem cobrança de ingresso.

§ 2º - Os eventos qualificados neste artigo, que possuam menos de 200 (duzentos) participantes, poderão ter exigências específicas a serem definidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e dos produtos que geram resíduos, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010.

§ 1º - Para cumprir o disposto no *caput*, deverá ser priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em atenção ao disposto no inciso VIII do art. 6ª da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que reconhece o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

§ 2º - Eventos organizados pelo poder público deverão obrigatoriamente contratar a prestação de serviço de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos deverão, preferencialmente, priorizar a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial nas etapas de gestão, triagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas atividades.

§ 4º - São considerados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos aqueles que, mesmo caracterizados como não



perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

§ 5º - Caso as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis não sejam contratados para realizar a triagem dos resíduos sólidos, os resíduos devem ser entregues de forma triada.

Art. 4º Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.

Parágrafo único. A obrigação definida no § 1º deverá ser prevista e constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) constante do art. 5º desta Lei.

Art. 5º Caberá aos organizadores ou aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos a elaboração de PGRS, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Parágrafo único. O PGRS dos eventos deverá ser aprovado pelos órgãos competentes, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010, constituindo-se como requisito obrigatório para a expedição de autorização para realização dos eventos indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Na organização de eventos públicos, privados ou público-privados deverão ser priorizadas as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos, respeitando a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 7º Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no art. 2º desta Lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no *caput* poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.



Art. 8º Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

Art. 9º As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei Federal nº 12.305, de 2010, e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A partir de projeto de lei de autoria da Deputada Estadual Marina Helou, foi publicada, no dia 17 de outubro de 2023, no Estado de São Paulo a Lei nº 7.806/2023, que definiu expressamente as exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Estado, em conformidade com o estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010.

Considerando que o gerenciamento de resíduos sólidos em eventos não é apenas uma prática ambientalmente responsável, mas também uma estratégia essencial para a sustentabilidade a longo prazo, faz-se importante a propositura do presente projeto de lei definindo diretrizes para o tema em âmbito nacional.

A justificativa para a propositura, encontram-se perfeitamente descritos no projeto de lei da nobre Deputada e merecem ser reafirmados.

Eventos constituem-se como uma importante ferramenta do setor econômico, pois contribui para a promoção de regiões e destinos onde são organizados, podendo atrair públicos diferenciados e não residentes nos locais onde ocorrem, resultando em incremento na economia nacional. Podem gerar diversos benefícios, como a geração de empregos diretos e indiretos, permanentes ou temporários, interação social e valorização da identidade cultural.



Em 2022 foram realizados mais de 590 mil eventos¹ no Brasil e, segundo levantamento realizado pela Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE) com base em dados do Ministério do Trabalho - RAIS e Receita Federal – Portal do Empreendedor – IBGE, o setor de eventos no Brasil representa cerca de 3,8% do Produto Interno Bruto (PIB) e faturando cerca de R\$219,1 bilhões por ano, sendo responsável por cerca 3,2 milhões de empregos, o que representa cerca de 6,6% dos empregos gerados o Brasil e 2,4% dos impostos.² Muito impactado pela pandemia, o setor apresentou um crescimento de 42,3% no 1º semestre de 2023³, funcionando como atividade propulsora do desenvolvimento econômico.

Todos estes dados indicam os impactos positivos na organização, preparação e realização de eventos, porém estes não são os únicos tipos de impacto gerado pelos eventos - há, também, impactos negativos, que causam efeitos sobre as pessoas, a economia e o meio ambiente.

É necessário reconhecer que, na realização de eventos, existem diversos impactos ambientais associados que se intensificam de maneira proporcional ao crescimento do setor, podendo ser mencionados como exemplos a poluição sonora, o alto consumo de energia, a geração de resíduos, entre outros.

E neste último aspecto, a crescente geração de resíduos sólidos e a gestão sustentável dos mesmos é um dos principais problemas, constituindo-se como um grande desafio para a sociedade atual, em especial para o setor de eventos, que mesmo gerando resíduos com elevado grau de reciclabilidade, apresenta baixos índices de reciclagem.

Apenas a título de exemplo, podemos citar o carnaval de Belo Horizonte, o qual se tornou muito relevante para a cidade nos últimos anos. Em 2023 o evento movimentou R\$720 milhões de reais e gerou 964 toneladas de resíduos. Porém, reciclou somente 22,5 toneladas, ou seja, 2,3% de toda a massa de resíduos recolhidos no carnaval.⁴

A má gestão e a disposição inadequada dos resíduos sólidos comprometem a saúde da população, degradam os recursos naturais, especialmente o solo e os recursos hídricos. Outro fator preocupante é o aumento

1 <https://abraper.com.br/com-impactos-do-perse-segmento-de-eventos-tem-saldo-positivo-na-geracao-de-empregos-em-2022/>

2 <https://abraper.com.br/numeros-do-setor/>

3 <https://abraper.com.br/setor-de-eventos-fecha-o-primeiro-semester-como-um-dos-principais-geradores-de-empregos-no-pais/>

4 <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/carnaval-2023-termina-marcado-pela-seguranca-limpeza-diversidade-e-alegria>



dos índices de geração de resíduos versus a falta de locais apropriados para disposição adequada.

Como visto, este problema não é restrito ao caso dos eventos. Porém, no caso deste tipo de atividade, o problema se agrava, pois há a aglomeração de muitas pessoas no mesmo espaço, grande consumo de produtos que apresentam muitas embalagens e, conseqüentemente, maior geração de resíduos.

Assim, faz-se necessário estabelecer regras disciplinadoras de gerenciamento de resíduos sólidos para eventos de qualquer natureza.

Portanto, pelas razões apresentadas, solicito aos nobres pares o apoio para a deliberação do presente projeto.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE
AGOSTO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0802:12305>

FIM DO DOCUMENTO